



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.436 - SC (2015/0189843-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ELISEU KOPP**
ADVOGADOS : **EZEQUIEL VETORETTI - RS064616**
: **MELANI FELDMANN E OUTRO(S) - RS093516**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CONDUZIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA INVESTIGATIVA E COMPETÊNCIA. DISTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que se individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

5. Na hipótese em apreço, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente – participação em organização criminosa envolvida em esquema de corrupção no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis com o propósito de fraudar processo licitatório –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

6. A polícia investigativa, característica das Polícias Federal e Civil, tem por atribuição preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. À Polícia Federal não cabe apenas apurar infrações em detrimento dos interesses, bens ou serviços da União, podendo atuar em "outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei" (art. 144, § 1º, I, da CF).

7. "As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente (RHC 50.011/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2014).

8. No caso, a realização da interceptação telefônica ocorreu em virtude da "complexidade dos fatos que geraram instauração do procedimento investigativo, com crimes transfronteiriços", portanto, não há falar em ilicitude das provas apta a inquinar de nulidade o processo penal.

9. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MELANI FELDMANN (P/RECTE)

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.436 - SC (2015/0189843-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ELISEU KOPP

ADVOGADOS : EZEQUIEL VETORETTI - RS064616

MELANI FELDMANN E OUTRO(S) - RS093516

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **ELISEU KOPP** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No processo de origem constata-se o oferecimento de denúncia em desfavor do recorrente pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 2º, *caput*, e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, 333, *caput*, e parágrafo único, por diversas vezes, na forma do 71, *caput*, ambos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus*, em que se buscava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia, bem como ilicitude de provas, o TJSC denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 2º, *CAPUT*, E § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013, E ART. 333, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA ATIVIDADE DO AGENTE EM CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PERMITIU O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O trancamento da ação é medida excepcional, só admitida quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, ou quando se imputa ao paciente fato atípico, ou, ainda, quando ausente qualquer fundamento no inquérito para embasar a acusação.

Não havendo qualquer irregularidade na peça acusatória, bem assim elementos que revelem, de plano, a insubsistência dos fatos narrados na denúncia enquanto ilícitos penais, não há como se obstar o curso da ação penal proposta contra os pacientes.

NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR TEREM SIDO EFETUADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. VÍCIO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL QUE NÃO SE RESTRINGEM À APURAÇÃO DE AÇÕES PENAIS DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DE CRIMES DE REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. EXEGESE DO ART. 144, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo possível a apuração de infrações em prol da Justiça estadual. Precedente" (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 50011/PE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25/11/2014)" (e-STJ, fl. 109).

Neste recurso ordinário, a defesa reitera os motivos da impetração originária quanto à ausência de justa causa e à inépcia da denúncia, vez que não foi individualizada a sua conduta nem evidenciada a generalidade das imputações.

Assevera, ainda, a ilicitude das provas oriundas da interceptação telefônica, porquanto colhidas por autoridade policial incompetente para investigar os fatos.

Pleiteia, assim, o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal ou declaradas nulas as provas oriundas da interceptação telefônica. Subsidiariamente, requer a exclusão da continuidade delitiva contida na denúncia.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 297-309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.436 - SC (2015/0189843-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ELISEU KOPP

ADVOGADOS : EZEQUIEL VETORETTI - RS064616

MELANI FELDMANN E OUTRO(S) - RS093516

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CONDUZIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA INVESTIGATIVA E COMPETÊNCIA. DISTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que se individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

5. Na hipótese em apreço, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente – participação em organização criminosa envolvida em esquema de corrupção no âmbito do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis com o propósito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudar processo licitatório –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

6. A polícia investigativa, característica das Polícias Federal e Civil, tem por atribuição preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. À Polícia Federal não cabe apenas apurar infrações em detrimento dos interesses, bens ou serviços da União, podendo atuar em "outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei" (art. 144, § 1º, I, da CF).

7. "As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente (RHC 50.011/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2014).

8. No caso, a realização da interceptação telefônica ocorreu em virtude da "complexidade dos fatos que geraram instauração do procedimento investigativo, com crimes transfronteiriços", portanto, não há falar em ilicitude das provas apta a inquinar de nulidade o processo penal.

9. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Como objeto da impetração originária, ora reiterada no presente recurso, tem-se a ausência de justa causa e a inépcia da denúncia, bem como ilicitude das provas oriundas das interceptações telefônicas colhidas pela Polícia Federal, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem.

Confira-se o teor do acórdão, o qual transcreve a denúncia:

"De início, assevera-se que o pedido de trancamento da ação penal é medida excepcional, somente sendo admitida quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, ou quando se imputa ao agente fato atípico, ou, ainda, quando ausente qualquer fundamento para embasar a acusação.

(...)

In casu, após análise superficial dos elementos trazidos aos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses acima elencadas. Pelo contrário, a cópia da denúncia trazida às fls. 13-34 do anexo, preenche os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas.

Nesse sentido, acerca da impossibilidade do trancamento da ação penal quando exposto o fato supostamente criminoso com todas as suas circunstâncias, cita-se o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: A ausência de justa causa só pode ser reconhecida quando se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Estando a denúncia a descrever um fato aparentemente típico em todas as suas circunstâncias, conforme previsão do art. 41 do CPP, não há que se obstaculizar o andamento da instrução criminal, trancando-se a ação ajuizada em desfavor do recorrente.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 24.863; Proc. 2008/0248349-0; Rel^a Des^a Conv. Jane Silva; j. 20/11/2008).

Ante o mencionado, não resta manifesto os fundamentos para obstar a deflagração da ação penal ajuizada em desfavor do ora paciente, pois há nos autos indícios suficientes que autorizam tal procedimento. Vejamos: Segundo se infere da denúncia, as investigações apontam que o paciente participava de organização criminosa voltada à realização de esquema corrupção no âmbito do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, porquanto realizou tratativas, a fim de propiciar a operacionalização da empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda na prestação de serviços de engenharia e apoio ao órgão de trânsito, com fornecimento de equipamentos para fiscalização eletrônica, mediante o direcionamento do processo licitatório na modalidade da concorrência n. 004/IPUF/2011, condicionado ao posterior pagamento de 'propina' por essa mesma empresa.

Ainda, de acordo com as investigações, o paciente e o codenunciado Décio Stanggherlin firmaram acordo criminoso com os codenunciados Adriano Melo, Cesar Faria e Julio Machado, a fim de fornecer vantagem indevida a estes, consistente no pagamento em dinheiro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, para determiná-los a praticar ato de ofício, consistente em auxílio durante a licitação para que a empresa se sagraisse vencedora, bem como durante a execução do contrato.

Relativamente à sua participação, note-se trecho da exordial acusatória (fls. 15-25):

Em data ainda imprecisa, no ano de 2011, nesta cidade de Florianópolis, o denunciado César Luiz Belloni Faria, no intuito de constituir organização criminosa voltada a dar início e implantar um esquema de corrupção no âmbito do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis IPUF, em benefício próprio e de outros agentes públicos, utilizando-se da condição de vereador desta Capital, com o auxílio direto dos também agentes públicos Adriano João de Melo e Júlio Pereira Machado, passou a promover encontros e tratativas com os também denunciados Eliseu Kopp e Décio Stangherlin, de modo a propiciar a operacionalização da empresa Eliseu Kop & Cia Ltda. na prestação de serviços de engenharia para apoio ao órgão de trânsito, com fornecimento de equipamentos para fiscalização eletrônica, mediante o direcionamento do processo licitatório na modalidade da concorrência n. 04/IPUF/2011, condicionado ao posterior pagamento de 'propina' periódica por essa mesma empresa.

Nesse norte, quando da abertura das propostas do certame antes mencionado, vislumbrou-se que a empresa Engebrás, que já mantinha contrato com o IPUF, foi declarada vencedora na referida licitação. Não obstante, e visando dar concretude aos ajustes ilícitos anteriormente entabulados, recurso administrativo da empresa Kopp contra a proposta da empresa Engebrás acabou por receber provimento da Comissão de Licitações e Contratos, gerando a conseqüente contratação da referida empresa, que era a segunda colocada, por intermédio do contrato n. 021/IPUF/2012. Vale destacar que o Presidente da Comissão que acatou o pleito da Kopp era o denunciado Adriano João de Melo, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permitiu fomentar a atividade criminosa que se iniciava pelo grupo organizado.

O contrato foi firmado em janeiro de 2012, com prazo de 4 anos e valor estimado de R\$ 9.225.600,00 (nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais), com pagamentos mensais de R\$ 192.200,00 (cento e noventa e dois mil e duzentos reais), sendo que, após o pagamento, consoante ajustado, parte dos valores era rateado entre os denunciados César Faria, Adriano Melo e Julio Machado.

Importante destacar que, à época, César Faria era Vereador nesta capital, Adriano João de Melo atuava no IPUF (inclusive na Comissão de Licitação), Julio Pereira Machado era Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão, Eliseu Kopp era, e ainda é, o proprietário da empresa e Décio Stangherlin era o executivo encarregado de operar os contatos e ajustes.

Estando já em curso o esquema criminoso engendrado, o denunciado César Faria logrou se reeleger Vereador nas eleições de 2012, sendo que, em janeiro de 2013, assumiu a Presidência do Poder Legislativo Municipal desta Capital, circunstância que lhe permitiu, na condição de mentor e líder da organização criminosa, articular a nomeação dos denunciados Adriano Melo e Julio Machado para cargos importantes na Administração Municipal, especialmente vinculados aos anseios da organização criminosa, notadamente pelo fato de ser aliado e do mesmo partido político do Chefe do Poder Executivo Municipal de Florianópolis. Nessas circunstâncias, o denunciado Julio Machado foi nomeado, em 1º de janeiro de 2013, para o cargo de Secretário Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão, enquanto que o denunciado Adriano Melo foi nomeado, em 31 de janeiro de 2013, para o cargo de Diretor de Operações do IPUF, com a atribuição de fiscalizar os contratos firmados na área de segurança do trânsito, situação a facilitar a manutenção do esquema de corrupção no âmbito daquele Instituto.

Nesse norte, tem-se que a negociação entre os integrantes da organização criminosa permitiu que o contrato com a empresa Kopp gerasse um faturamento mensal artificial e superavitário, capaz de arcar com os pagamentos de indevida vantagem aos servidores antes mencionados, sempre depois de efetuados os pagamentos pelo Poder Público.

Diante das condições propícias e por visualizarem a possibilidade de ampliação do esquema de corrupção implementado, durante o ano de 2014 os denunciados Adriano e Julio passaram a realizar tratativas com outros empresários interessados em participar de licitações vinculadas a esa atividade (segurança do trânsito), momento em que foram cooptados a participar da organização criminosa os representantes da empresa Focalle Engenharia Viária Ltda., nas pessoas dos denunciados José Norberto D'Agostini e José D'Agostini Neto.

Vale registrar que as empresas Kopp e Focalle, por seus executivos, demonstraram ao longo da investigação que, embora parecessem concorrentes aos olhos de terceiros, na verdade se portavam como parceiras nas negociações, efetuando ajustes e combinações, com o intuito de retirar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios dos quais participavam, dentre os quais aqueles ajustados com os servidores públicos municipais desta Capital, demonstrando o liame subjetivo da organização criminosa que formaram nesta cidade de Florianópolis e a qual os denunciados José Norberto e José D'Agostini Neto passaram a integrar.

Assim foi que, a partir de março de 2014, passaram os integrantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquema criminoso engendrado a entabular a implementação de um novo processo licitatório para a contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e instalação do sistema semafórico no município de Florianópolis, com o intuito de beneficiar a empresa Focalle e permitir, por intermédio desta, a ampliação dos pagamentos indevidos realizados em prol dos agentes públicos antes nominados.

Para a consecução desses objetivos, no início de 2014, a organização criminosa cooptou a integração na mesma do Gerente Administrativo e Financeiro do IPUF, o denunciado Tiago da Silva Varela, o qual tinha a função de controlar o contrato firmado com a Kopp e solicitar a contratação dos serviços de instalação do sistema semafórico (pedido iniciado em março, com remessa ao Comitê Gestor em maio, ambos de 2014, e que gerou o pregão presencial n. 471/SMA/DLC/2014, que beneficiou a empresa Focalle), bem como de comunicar os demais membros da organização criminosa a respeito da liberação dos pagamentos da Prefeitura para a empresa Kopp, que nunca ocorriam na mesma data, tudo de modo a permitir que os valores das vantagens indevidas fossem efetivados no momento próprio.

[...]

Assim foi que os denunciados Walmor e Davi, em data não precisada, passaram a receber da empresa Kopp pagamentos periódicos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em sua conta corrente, o qual, depois de descontada a comissão da referida empresa, era repassado para os agentes públicos, sendo importante destacar que, em 2 de agosto de 2014, o dinheiro sacado foi entregue diretamente nas mãos do braço operacional de Julio, no caso, o denunciado Theo.

[...]

Ato contínuo, em setembro de 2014, os denunciados César, Julio, Adriano e Décio, com a anuência do denunciado Eliseu, passaram a trabalhar na confecção de um termo aditivo ao contrato n. 021/IPUF/2012, com o objetivo de ampliá-lo no limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), inclusive com reunião dos dois primeiros com o Chefe do Comitê Gestor da Prefeitura Municipal, a fim de buscar a liberação dos valores respectivos.

Neste contexto, incumbido, num primeiro momento, de participar da confecção do aditivo em elaboração, integrou-se à organização criminosa o denunciado Fabiano Barreto, funcionário da empresa Eliseu Kopp, que passou a atuar em conjunto com o denunciado Tiago, a pedido de Julio, entabulando ambos o acréscimo injustificado de quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao contrato originalmente celebrado pela Municipalidade.

Ajustada a indevida ampliação, o denunciado Julio, na companhia do denunciado Theo e do guarda municipal Jean, rumaram para a sede da empresa Eliseu Kopp, na cidade de Vera Cruz/RS, com o objetivo de coletar a assinatura do representante da mesma no termo aditivo do contrato com a Municipalidade, bem como no contrato de gaveta da Kopp com a Artmil, além de receber a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de propina a ser dividida entre os agentes públicos integrantes da organização criminosa, em decorrência do incremento contratual pactuado.

Todavia, quando de seu retorno, no dia 17 de setembro de 2014, os denunciados Julio, Theo e o companheiro de viagem foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que restou apreendida em seu poder a importância de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação que findou por acarretar, em face das evidentes suspeitas dela decorrentes, na exoneração de Julio do cargo de Diretor de Operações do IPUF.

Diante da imprevista apreensão e com o objetivo de conferir aparência de legalidade ao dinheiro apreendido, a organização criminosa findou por deliberar que a empresa Kopp faria uma doação para a campanha eleitoral então em curso, sendo que, para providenciar a documentação necessária a esse desiderato, foi escalado o denunciado Fabiano Barreto, juntamente com o denunciado Julio.

Nesse contexto, restou identificado que os denunciados constituíram e integram organização criminosa, a qual foi originariamente composta pelos codenunciados CÉSAR LUIZ BELLONI FARIA, JÚLIO PEREIRA MACHADO, ADRIANO JOÃO DE MELO, DÉCIO STANGHERLIN e ELISEU KOPP, com o subsequente ingresso dos codenunciados JOSÉ D'AGOSTINI NETO, JOSÉ NORBERTO D'AGOSTINI, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE LIMA, TIAGO DA SILVA VARELA, THEO MATTOS DOS SANTOS, WALMOR NASCIMENTO, DAVI NASCIMENTO e FABIANO BARRETO, com estrutura ordenada e divisão de tarefas no modo antes descrito, em que os integrantes apoiavam-se mutuamente no intuito de obter vantagens financeiras e políticas, ante a prática reiterada de atos de corrupção ativa e passiva, entre outros delitos ocorridos no âmbito do IPUF Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis.

[...].

Fato I Dos crimes de Corrupção Ativa e Passiva envolvendo a empresa Eliseu Kopp:

No dia 31 de agosto de 2011, no Município de Florianópolis, o IPUF Instituto de Planejamento Urbano publicou edital de concorrência n. 04/IPUF/2011 para 'Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para apoio ao órgão de trânsito com fornecimento de equipamentos novos para fiscalização eletrônica'.

Na oportunidade, o denunciado Adriano Melo era o Presidente da Comissão da Licitação e, em conluio com os denunciados Cesar Faria e Julio Machado, firmou acordo criminoso com os denunciados Eliseu Kopp e Décio Stangherlin, da empresa Kopp, comprometendo-se a prestar auxílio durante a licitação com o objetivo de que a empresa se sagrasse vencedora, o que de fato aconteceu, ante o provimento do recurso administrativo que a empresa Eliseu Kopp manejou contra a proponente Engebrás, que detinha o menor preço.

Além disso, o ajuste previa o acompanhamento da execução do contrato n. 021/IPUF/2012, que foi firmado no dia 13 de janeiro de 2012, com vigência de 48 (quarenta e oito) meses e valor estimado de R\$ 9.225.600,00 (nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais), e pagamento mensal de R\$ 192.200,00 (cento e noventa e dois mil e duzentos reais).

Desta forma, desde o início do contrato os denunciados Eliseu e Décio ofereceram vantagem indevida aos funcionários públicos César Faria, Adriano Melo e Julio Machado, consistente no pagamento em dinheiro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais para determiná-los a praticar ato de ofício, consistente em auxílio durante a licitação para que a empresa se sagrasse vencedora, bem como durante a execução do contrato, já que as funções exercidas primeiro por Adriano e depois por Júlio (sempre por solicitação do denunciado César às autoridades responsáveis) permitam que articulassem todo tipo de vantagem envolvendo a execução e pagamento das parcelas do contrato. Além disso, contariam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresários com o apoio do vereador César, que com sua influência política na Capital poderia auxiliar os negócios espúrios da empresa. [...]

Além disso, a pedido dos denunciados César, Júlio e Adriano, o denunciado Tiago também auxiliou funcionários da Kopp a elaborar um aditivo do contrato que aumentaria o número de equipamentos para fiscalização eletrônica na Cidade desnecessariamente e, com isso, multiplicaria os lucros da empresa. Referido aditivo não chegou a ser formalizado porque foi apreendido pela Polícia Federal juntamente com a quantia de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) já mencionada.

De outro lado, a partir de 2014, em data a ser apurada durante a instrução, os valores ofertados passaram a ser encaminhados por intermédio de transferência bancária para a empresa Artmil, dos denunciados Valmor e Davi, sendo que no dia 21 de agosto de 2014 foi efetivada transferência eletrônica da empresa Kopp para a empresa Artmil, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que foi imediatamente sacado pelos denunciados Valmor e Davi e entregue quase na totalidade (os denunciados receberam comissão desta negociação) para o denunciado Theo distribuir aos demais codenunciados, sendo que este denunciado seria motorista e braço-direito do denunciado Julio, prestando auxílio moral e material na prática dos delitos, na medida em que articulava os encontros e os saques para recebimento das quantias ilícitas narradas.

Além disso, no dia 17 de setembro de 2014, os denunciados Julio e Theo dirigiram-se até a empresa Kopp, no Estado do Rio Grande do Sul e receberam dos denunciados Eliseu e Décio a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais em espécie), que restou apreendida pela Polícia Federal em uma barreira policial (apreendido o valor de R\$ 99.600,00, noventa e nove mil e seiscentos reais).

Desse modo, por inúmeras vezes, a serem devidamente individualizadas durante a instrução processual, os denunciados CESAR, JULIO e ADRIANO, contando com o auxílio moral e material dos denunciados THEO MATTOS DOS SANTOS, TIAGO DA SILVA VARELA, WALMOR NASCIMENTO e DAVI NASCIMENTO solicitavam e posteriormente recebiam, em proveito de todos, em razão da função pública que exercem, vantagem indevida, do mesmo modo que os denunciados ELISEU e DÉCIO ofereceram vantagem indevida aos funcionários públicos, para determiná-lo a praticar e omitir ato de ofício [...] (grifo nosso).

Ante a extensa denúncia, tem-se que incabível o pedido de trancamento da ação penal pela ausência de atendimento dos requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como baseado na alegada inépcia da denúncia, porquanto, como visto, a peça acusatória expõe as condutas criminosas, inclusive a imputada ao denunciado Eliseu, ora paciente - a qual, segundo as investigações, participou de organização criminosa, bem como ofereceu vantagem indevida, por diversa vezes, aos funcionários públicos, para determiná-los a praticar e omitir ato de ofício.

Além disso, vale dizer, os elementos trazidos nos autos, até o presente momento, refletem indícios suficientes para deflagração da ação penal.

Nesse vértice: 'Não há falar em inépcia da denúncia quando esta descreve os fatos, identifica a conduta incriminadora apontada e possibilita ao paciente o exercício da ampla defesa' (*Habeas Corpus* n. 2012.009665-1, da Capital, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 16-3-2012).

E:

'Apta a instaurar a ação penal é a denúncia na qual estão delineados, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sinteticamente, os fatos que supostamente constituem infração de norma incriminadora e a descrição da conduta do acusado, além dos elementos de convicção que a respaldam, de modo a satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP' (*Habeas Corpus* n. 2011.089320-3, de Joinville, rela. Des. Salette Silva Sommariva, j. 15-12-2011).

Ademais, sabe-se que em crimes de autoria coletiva, convencido dos indícios de autoria e materialidade, o órgão ministerial, na maioria das vezes, quando da elaboração da vestibular acusatória, não tem condições de proceder a total individualização das condutas dos agentes.

Isso porque é ao longo da instrução processual, com a produção de provas, que a certeza dos comportamentos vem a se concretizar, o que não exime o representante do *parquet* de formular a acusação de maneira que permita a ampla defesa e, por consequência, o contraditório.

Sobre a questão, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não diverge de posicionamento este Tribunal:

(...)

Clamam, ainda, os impetrantes pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, pois realizadas por autoridade policial incompetente (Polícia Federal).

Sem razão.

Inicialmente, destaca-se, como bem salientou o douto Procurador de Justiça (fl. 101): 'a atribuição das Polícias Federal, Civil ou Militar em nada se confundem com a competência das Justiças Federal ou Estadual, razão pela qual inexistente mácula nesse proceder'.

Ressalta-se, a Constituição Federal não prevê exclusividade da Polícia Civil em apurar infrações penais no âmbito Estadual, inclusive, confere atribuições a Polícia Federal em determinados casos, tais como, apuração de crimes com repercussão Interestadual, conforme se depreende do seu art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, **assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;**

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso).

Diante do exposto, não há impedimento para que a Polícia Federal realize as interceptações telefônicas, mesmo porque, como bem apontou o magistrado singular (fl. 66): 'A complexidade dos fatos que geraram a instauração do procedimento investigativo, com crimes transfronteiriços, insere-se dentro das atribuições da Polícia Federal. Não somente pela qualificação técnica de seu quadro, mas também pela capilaridade nacional'.

(...)

Portanto, não há falar em nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas.

Posto isso, denega-se a ordem" (e-STJ, fls. 108-124, grifou-se).

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, estabelecem os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in judicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.
4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Ademais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL A *QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.
2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.
3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/5/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstradas, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido." (RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2016).

Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas sobre a materialidade e a autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Por derradeiro, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que se individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Na hipótese em apreço, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente – participação em organização criminosa envolvida em esquema de corrupção no âmbito do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis com o propósito de fraudar processo licitatório –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

A propósito do tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS DE INUTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS E DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Os pedidos de inutilização das gravações telefônicas, assim como de desentranhamento dos laudos periciais acostados à ação penal em trâmite na primeira instância e das provas supostamente obtidas de forma ilícita não foram analisadas pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta Corte Superior impossibilitada de examinar tais teses, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). II - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os art. 41 do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. III - Não está caracterizada a inépcia da denúncia quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP. IV - Ademais, conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de coautoria (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 65.251/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

Por outro lado, a polícia investigativa, característica das Polícias Federal e Civil, tem por atribuição preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. À Polícia Federal não cabe apenas apurar infrações em detrimento dos interesses, bens ou serviços da União, podendo atuar em "outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei" (art. 144, § 1º, I, da CF).

Nesse aspecto, "As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente. (RHC 50.011/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2014).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. FATOS QUE NÃO SERIAM DE INTERESSE DA UNIÃO. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EIVA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 144, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei n. 10.446/2002, as atribuições da Polícia Federal não se confundem com as hipóteses de competência criminal da Justiça Federal, sendo certo que as primeiras são bem mais amplas do que as últimas.

2. No caso dos autos, a Polícia Federal instaurou inquérito para apurar a suposta prática de delitos contra o meio ambiente, não havendo que se falar em nulidade do procedimento inquisitorial por se estar diante de fatos que seriam de competência da Justiça Estadual, uma vez que, ainda que após o seu encerramento se conclua que os ilícitos não seriam de competência do Juízo Federal, a simples possibilidade de os danos provocados pelo aterro clandestino repercutirem interestadualmente, ou mesmo afetarem os interesses da União, legitima as investigações realizadas. Precedentes.

3. Nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, o que reforça a possibilidade de a Polícia Federal investigar fatos que, em tese, configuram crime ambiental.

4. Recurso desprovido" (RHC 68.900/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/8/2016).

No caso, a realização da interceptação telefônica ocorreu em virtude da "complexidade dos fatos que geraram instauração do procedimento investigativo, com crimes transfronteiriços", portanto, não há falar em ilicitude das provas aptas a inquirir de nulidade o processo penal.

Logo, não se verifica ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0189843-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.436 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00405503720148240023 00431879320158240000 20150373978 20150373978000100
405503720148240023 431879320158240000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELISEU KOPP
ADVOGADOS	: EZEQUIEL VETORETTI - RS064616 MELANI FELDMANN E OUTRO(S) - RS093516
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: CESAR LUIZ BELLONI FARIA
CORRÉU	: JULIO PEREIRA MACHADO
CORRÉU	: ADRIANO JOÃO DE MELO
CORRÉU	: THEO MATTOS DOS SANTOS
CORRÉU	: TIAGO DA SILVA VARELA
CORRÉU	: JOSÉ D'AGOSTINI NETO
CORRÉU	: JOSÉ NORBERTO D'AGOSTINI
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE LIMA
CORRÉU	: DÉCIO STANGHERLIN
CORRÉU	: FABIANO BARRETO
CORRÉU	: WALMOR NASCIMENTO
CORRÉU	: DAVI NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MELANI FELDMANN (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.